



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



LEI Nº 778/03

EMENTA: Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Macaparana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º. São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º. Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres:

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



**CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Art. 4º. Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no § 2º deste artigo, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitido por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º. O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previsto, obrigatoriamente:

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.

**CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

Art. 6º. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço; -;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º.- Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º. O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo 11.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11. Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação estadual, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Estadual.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal e estadual pertinentes e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13. A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15. A Unidade Fiscal do Município - UFRM será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se refere este Capítulo.

§ 1º. A Unidade Fiscal do Município - UFRM, de que trata o "caput" deste artigo, corresponde a R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais), sendo atualizada monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação estadual, para a atualização da Unidade Fiscal de Referência do respectivo Estado.

§ 2º. - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência do Estado, a UFIM será atualizada monetariamente pelos índices de atualização da unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 16. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitado, habitualmente, as suas atividades;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 1º deste artigo.

Art. 19. O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

Art. 20. O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação.

Art. 21. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I. Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II. Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III. Denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 22. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único – Deferido o parcelamento, o Secretário responsável pela área fazendária do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 23. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 24. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II. R\$ 70,00 (setenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 25. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

Art. 26. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 27. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 28. As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

**CAPÍTULO IV
DOS CADASTROS**

Art. 29. O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo Único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

**TÍTULO III
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Do Imposto Predial**

Art. 30. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 31. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 32. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo 31, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 33. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 34. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 35. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 36. O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, atualizado pela planta genérica de valores.

Art. 37. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 38. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 39. - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I. Imóveis sem edificação ou imóveis com edificação, contendo área excedente a cinco vezes a metragem da área construída, em terrenos de área igual ou superior a 400 m²: 1% (um por cento);

II. Demais imóveis: 0,6% (zero virgula seis por cento).

Art. 40. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 38.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 41. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do § 1º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 20 (vinte), dias após a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no § 2º deste artigo é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 42. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez até o dia do vencimento ou de forma parcelada em até no máximo de 04 parcelas.

Art. 43. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei além de multa equivalente a 5% do imposto devido.

Art. 44. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 45. São isentos do imposto:

I. O contribuinte que possuir um único imóvel considerado como mocambo, conforme dispuser o poder executivo, e área construída não superior a 30 m² (trinta metros quadrados) e que outro imóvel não possua conjugue, o filho menor ou maior inválido e que não seja subunidade.

II. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, as viúvas ou viúvos, bem como, os portadores de deficiência física permanentes e idosos que contêm com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que sejam reconhecidamente, pessoas carentes no que se refere as suas condições econômicas – financeiras.

III. O imóvel cedido total e gratuitamente para o uso do Município;

IV. Os órgãos de classe, as agremiações desportivas e as instituições culturais, artísticas ou recreativas, quando da realização de qualquer eventos realizados incluindo-se entre estas as profissionais amadores e clubes recreativos sem fins lucrativos, em Relação aos imóveis de sua propriedade, onde estejam instalados, e no exercício de suas atividades;

V. O imóvel cedido total e gratuitamente aos órgãos de classe, às agremiações desportivas e às instituições culturais ou recreativas, sem fins lucrativos, para instalação e exercício de suas atividades;

VI. O servidor público do Município de Macaparana, desde que só possua um único imóvel e que nele resida e que outro não possua seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

VII. Pertencente aos partidos políticos, instituições de assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



VIII. Os prédios e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal;

IX. Templos de qualquer culto ou natureza;

X. Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Art. 46. As isenções de que trata o Artigo anterior, serão concedidas de ofício ou requerimento ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atenda aos requisitos previstos.

Parágrafo Único – As isenções de que tratam os incisos VI e VII do Artigo anterior serão concedidos pelo prazo de 01 (um) anos, ficando sua manutenção sujeita à nova comprovação de atendimento das condições previstas.

Art. 47. Ocorrendo qualquer modificação em Relação às condições exigidas para a concessão da isenção, o contribuinte deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência, à Secretaria de Finanças.

Seção II
Do Imposto Territorial Urbano

Art. 48. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 31 e 32 desta Lei.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 33 desta Lei ;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 50. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 51. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 52. O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, atualizado pela planta genérica de valores, mediante a aplicação de alíquotas constantes no anexo I.

Art. 53. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 54. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 55. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 53.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 56. A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 40 desta Lei.

Art. 57. Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 41, 42 e 43.

Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 58. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 59. Observado o disposto no artigo 57, ficam definidos, como valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO II, desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 60. Fica o Município autorizado a determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado.

§ 1º. o proprietário de imóvel abarcado pelo disposto no "caput" deste artigo, terá os seguintes prazos para o cumprimento da respectiva determinação:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado projeto no órgão municipal competente;

II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III - cinco anos, para empreendimentos de grande porte, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

§ 2º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos neste artigo, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2 por cento sobre o valor venal, no primeiro exercício após vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo;

II - 4 por cento, no segundo exercício;

III - 6 por cento, no terceiro exercício;

IV - 8 por cento, no quarto exercício;

V - 10 por cento, no quinto exercício.

§ 3º - Cessar a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, conforme o caso, a partir do exercício subsequente àquele em que for procedido ao parcelamento, à utilização ou iniciada a construção de edificação regularmente licenciada.

§ 4º - A transferência da propriedade não interrompe a progressividade no tempo.

§ 5º - Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 61. Na determinação do valor venal não serão considerados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 62. O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 49 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta de Valores .

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 63. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso II deste artigo, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 64. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 48, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 65. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 66. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela I e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 67. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 68. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 69. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 70. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 71. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 72. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Art. 73. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 74. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 32 desta Lei .

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 75. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 76. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 76, inciso I, desta Lei ;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 77. O imposto não incide :

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 78.- Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo 76, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 79. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 80. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 81. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 82. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 83. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 84. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 85. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 86. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 5% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 5% do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 87. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 20%, calculada sobre o montante do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 88. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 89. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 90. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 87 e 88 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 Unidades Fiscais do Município, por item descumprido.

Parágrafo Único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Município - UFRM vigente à data da infração.

Art. 91. Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 81 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 92. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 80, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III



DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 93. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela III, desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela III, desta Lei, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. O imposto de que trata este artigo não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 6º. O contribuinte ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas as atividades da Tabela III desta Lei, que exercer, mesmo quando tratar-se de profissional autônomo.

Art. 94. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 93 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela III;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela III;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela III;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela III;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela III;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela III;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela III;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela III;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela III;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela III;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela III;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela III;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela III;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela III;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela III;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela III;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela III;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela III;

XX - do terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela III.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando no Município haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando no Município haja extensão de rodovia explorada.

Art. 95. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 96. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 97. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela III, desta Lei.

§ 3º. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso II do § 2º deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 98. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 99. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 3%.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 100. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III, desta Lei.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 2º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela III, desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 6º. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela III, desta Lei.

§ 7º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 101. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 102. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º. Quando a diferença mencionada no § 1º deste artigo, for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 103. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 104. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 105. A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 106. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 107. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 108. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 109. Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 5, 6, 7, 17, 27 e 37 constantes da Tabela III de que trata o artigo 93, desta Lei, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III, desta Lei.

Art. 110. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 111. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a inscrever-se no decorrer do exercício.

Art. 112. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFRM, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFRM da data do pagamento.

Art. 113. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 114. Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 115. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 116. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 117. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 118. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os Fiscais de Renda arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 119. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 120. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 121. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 122. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 123. Observado o disposto pelo inciso II do artigo 99, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 124. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 125. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 5% do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 1% do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 5% do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 5% do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 5% do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

Art. 126. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



a) multa de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 2% do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de e a máxima de Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 5 Unidades Fiscais do Município - UFRM;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 2 e a máxima de 3 Unidades Fiscais do Município -UFRM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 5% do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 1 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 1 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM.

Art. 127. Considera-se iniciada a ação fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 128. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 129. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 130. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFRM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 131. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 132. Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 133. São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por :

Art. 134. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 135. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 136. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 137. A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 138. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 139. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 136, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 138.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) As quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 142, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 2% do valor da Unidade Fiscal do Município - UFRM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

Art. 140. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Art. 141. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 142. À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 40 desta Lei.

Art. 143. A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50% do valor da Unidade Fiscal do Município - UFRM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do § 2º deste artigo determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 144. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 5%.

Art. 145. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo 144.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 146. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 147. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, as áreas consideradas de baixa renda e as de interesse social.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 148. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 149 A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 150. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 143, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 151. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



atividades previstas no artigo 143.

Art. 152. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 153. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 154. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 155. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFRM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFIM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a uma Unidades Fiscais do Município - UFRM .

Art. 156. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 157. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 158. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 159. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 160. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de cinco Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de duas Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 4 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 4 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM.

Art. 161. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFRM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 162. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 163. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 164. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 165. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 166. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 167. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 168. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 159 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA
COMPROMISSO COM O POVO.**



Art. 169. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 170. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 171. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 172. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 173. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 5% sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 174. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 5 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 5 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 Unidades Fiscais do Município - UFRM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 2 Unidades Fiscais do Município - UFRM.

Art. 175. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFRM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 176. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 177. Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 178. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 179. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 180. A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 173

Art. 181. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela IV.

Parágrafo Único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 182. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 183. A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 33 desta Lei.

Parágrafo Único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 184. Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 185. A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela IV.

Parágrafo Único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 186. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

CAPÍTULO V
**DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Art. 187. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo 182.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



Art. 189. A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela I.

Art. 190. A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191. Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos, considerados de baixa renda e as de interesse social.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 192. Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a..... Unidades Fiscais do Município - UFRM, tomado, para base de cálculo, o valor da UFIM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 193. Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito

Art. 194. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2004, revogando-se toda a Legislação Tributária Municipal.

Macaparana, 19 de dezembro de 2003

Valdecirio de Oliveira Cavalcanti
PREFEITO



ANEXO I

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SERVIÇOS

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

1.1 CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO RECONSTRUÇÃO, REFORMA, RENOVAÇÃO DE ALVARA REPAROS, SUBPISO E COBERTAS		
1.1.1	Até 30 m ²	0.0160
1.1.2	De 31 m ² a 100 m ²	0.0320
1.1.3	De 101 m ² a 150 m ²	0.0440
1.1.4	De 151 m ² a 200 m ²	0.0560
1.1.5	Acima de 201 m ²	0.0680
1.2 APRECIÇÃO DE PLANTAS		
		U.F.R.M
1.2.1	Residencial e Comercial	por m ² 0.010
1.2.2	Industrial	por m ² 0.020
1.3 CONCESSÃO DE HABITE-SE		
		U.F.R.M
1.3.1	Até 30 m ²	0.0120
1.3.2	De 31 m ² a 100 m ²	0.0200
1.3.3	De 101 m ² a 150 m ²	0.0248
1.3.4	De 151 m ² a 200 m ²	0.0320
1.3.5	Acima de 201 m ²	0.0400
1.4 DEMOLIÇÃO E ALTERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL		
1.4.1	Até 50 m ²	0.0120
1.4.2	De 51 m ² a 150 m ²	0.0240
1.4.3	Acima de 150 m ²	0.0360
1.5 APRECIÇÃO DE MODIFICAÇÃO EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL		
1.5.1	Que não implique em mudanças das partes de construção, por m ² ou fração.	0.0020
1.5.2	Outras modificações não especificadas	0.0030



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1.6 VISTORIA		U.F.R.M
1.6.1	Muro divisório por metro linear	0.0400
1.6.2	Piscina e caixa d'água por metro cúbico	0.0800
1.6.3	Marquise por m ²	0.0600
1.6.4	Platibandas e beiras por metro linear	0.0400
1.6.5	Colocação ou substituição de bomba de combustível por unidade	2.0000
1.6.6	Colocação ou substituição de tanque de combustível por unidade	4.0000
1.6.7	Reparos de pequenas obras não especificadas por m ²	0.0160
1.6.8	Reparos de pequenas obras não especificadas por metro linear	0.0220
1.6.9	Reposição de Calçamento por m ²	0.6400
1.6.10	Reposição de Asfalto por m ²	5.2400
1.6.11	Escavação em vias públicas (ligação d'água) por m ²	0.3200

**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTO EM
TERRENOS**

1.7 PARTICULARES		
1.7.1	Apreciação de projeto de loteamento	por lote 0.0200
1.7.2	Aprovação de planta e loteamentos	por lote 0.0400
1.7.3	Alteração de planta aprovada de loteamento	por lote 0.0200
1.7.4	Apreciação de projeto de arruamento	por m l. logradouro 0.0400
1.7.5	Aprovação de planta de arruamento	por m l. logradouro 0.0600
1.7.6	Alteração de planta aprovada de arruamento	por m l. logradouro 0.0400



ANEXO II

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS
I.T.B.I**

BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA
I Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a) Sobre o saldo efetivamente financiado b) Sobre o valor restante	2% 2%
II Nas demais transações	2%



TABELA II

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS
IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS
I.T.B.I**

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
I	Nas transações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação	
	a) Sobre o saldo efetivamente financiado	2%
	b) Sobre o valor restante	2%
II	Nas demais transações	2%



ANEXO III

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Descrição dos serviços Itens e Subitens	Alíquotas sobre o preço dos serviços em porcentagem
--	---

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 - Programação.	3
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
--	---

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso	



temporário.	5
-------------	---

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.	5
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5
4.05 - Acupuntura.	5
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10 - Nutrição.	5
4.11 - Obstetrícia.	5
4.12 - Odontologia.	5
4.13 - Ortóptica.	5
4.14 - Próteses sob encomenda.	5
4.15 - Psicanálise.	5
4.16 - Psicologia.	5
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária	5
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04 - Demolição.	3
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08 - Calafetação.	3
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3 3
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da	
---	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 - Guias de turismo.	3

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.07 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3
10.08 - Distribuição de bens de terceiros.	3

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	3
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.	3
12.02 - Exibições cinematográficas.	3
12.03 - Espetáculos circenses.	3
12.04 - Programas de auditório.	3
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3
12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10 - Corridas e competições de animais.	3
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12 - Execução de música.	3
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02 - Assistência técnica.	3
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	4
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3
---	---

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07 - Franquia (franchising).	3
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3
17.12 - Leilão e congêneres.	3
17.13 - Advocacia.	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.15 - Auditoria.	3
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20 - Estatística.	3
17.21 - Cobrança em geral.	3
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
--	---

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
---	---

20 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários .

20.01 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
---	---

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
--	---



22 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

22.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
--	---

23 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

23.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
---	---

24 - Serviços funerários.

24.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
24.02 - Planos ou convênio funerários.	3
24.03 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3

25 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

25.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3
---	---

26 - Serviços de assistência social.

26.01 - Serviços de assistência social.	3
---	---

27 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

27.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4
--	---

28 - Serviços de biblioteconomia.

28.01 - Serviços de biblioteconomia.	4
--------------------------------------	---



29 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

29.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
--	---

30 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
---	---

31 - Serviços de desenhos técnicos.

31.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3
--	---

32 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

32.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
--	---

33 - Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres.

33.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
---	---

34 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, Jornalismo e relações públicas.

34.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
---	---

35 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

35.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
---	---

36 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

36.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
--	---

37 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

37.01 - Obras de arte sob encomenda.	3
--------------------------------------	---



ANEXO IV

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
I.S.S.Q.N**

ATIVIDADE	U.F.R.M
1.0 PROFISSIONAL LIBERAL AUTÔNOMO	
1.1 PROFISSIONAL LIBERAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO	4.5144
1.2 PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO	2.8344
1.3 DEMAIS PROFISSIONAIS	0.60000

**TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA
I - TAXA DE LICENÇA E/OU LOCALIZAÇÃO
TLL**

GRUPO I

10.00.00	ATIVIDADE INDUSTRIAL		U.F.R.M
10.01.01	ACIMA DE 41	Empregados (Porte A)	0.0480
10.01.02	DE 21 A 40	Empregados (Porte B)	0.0408
10.01.03	DE 06 A 20	Empregados (Porte C)	0.0336
10.01.04	DE 01 A 05	Empregados (Porte D)	0.0264
11.00.00	ATIVIDADE COMERCIO VAREJISTA POR M²		U.F.R.M
11.01.01	Artigos de Decoração (Porte A)		0.0320
11.01.02	Artigos de Decoração (Porte B)		0.0272
11.01.03	Artigos de Decoração (Porte C)		0.0224
11.01.04	Artigos de Decoração (Porte D)		0.0176
11.02.01	Armazém (Porte A)		0.0320
11.02.02	Armazém (Porte B)		0.0272
11.02.03	Armazém (Porte C)		0.0224
11.02.04	Armazém (Porte D)		0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.03.01	Açougue (Porte A)	0.0320
11.03.02	Açougue (Porte B)	0.0272
11.03.03	Açougue (Porte C)	0.0224
11.03.04	Açougue (Porte D)	0.0176
11.04.01	Artezanato (Porte A)	0.0320
11.04.02	Artezanato (Porte B)	0.0272
11.04.03	Artezanato (Porte C)	0.0224
11.04.04	Artezanato (Porte D)	0.0176
11.05.01	Artigos De Couro (Porte A)	0.0320
11.05.02	Artigos De Couro (Porte B)	0.0272
11.05.03	Artigos De Couro (Porte C)	0.0224
11.05.04	Artigos De Couro (Porte D)	0.0176
11.06.01	Armarinho (Porte A)	0.0320
11.06.02	Armarinho (Porte B)	0.0272
11.06.03	Armarinho (Porte C)	0.0224
11.06.04	Armarinho (Porte D)	0.0176
11.07.01	Artigos Esportivos (Porte A)	0.0320
11.07.02	Artigos Esportivos (Porte B)	0.0272
11.07.03	Artigos Esportivos (Porte C)	0.0224
11.07.04	Artigos Esportivos (Porte D)	0.0176
11.08.01	Artigos de Copa/Cozinha (Porte A)	0.0320
11.08.02	Artigos de Copa/Cozinha (Porte B)	0.0272
11.08.03	Artigos de Copa/Cozinha (Porte C)	0.0224
11.08.04	Artigos de Copa/Cozinha (Porte D)	0.0176
11.09.01	Artigos Musicais (Porte A)	0.0320
11.09.02	Artigos Musicais (Porte B)	0.0272
11.09.03	Artigos Musicais (Porte C)	0.0224
11.09.04	Artigos Musicais (Porte D)	0.0176
11.10.01	Artigos Veterinarios (Porte A)	0.0320
11.10.02	Artigos Veterinarios (Porte B)	0.0272
11.10.03	Artigos Veterinarios (Porte C)	0.0224
11.10.04	Artigos Veterinarios (Porte D)	0.0176
11.11.01	Artigos de Caça e Pesca (Porte A)	0.0320
11.11.02	Artigos de Caça e Pesca (Porte B)	0.0272
11.11.03	Artigos de Caça e Pesca (Porte C)	0.0224



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.11.04	Artigos de Caça e Pesca (Porte D)	0.0176
11.12.01	Alimentos para Animais (Porte A)	0.0320
11.12.02	Alimentos para Animais (Porte B)	0.0272
11.12.03	Alimentos para Animais (Porte C)	0.0224
11.12.04	Alimentos para Animais (Porte D)	0.0176
11.13.01	Artigos Religiosos (Porte A)	0.0320
11.13.02	Artigos Religiosos (Porte B)	0.0272
11.13.03	Artigos Religiosos (Porte C)	0.0224
11.13.04	Artigos Religiosos (Porte D)	0.0176
11.14.01	Antiquários (Porte A)	0.0320
11.14.02	Antiquários (Porte B)	0.0272
11.14.03	Antiquários (Porte C)	0.0224
11.14.04	Antiquários (Porte D)	0.0176
11.15.01	Agropecuária (Porte A)	0.0320
11.15.02	Agropecuária (Porte B)	0.0272
11.15.03	Agropecuária (Porte C)	0.0224
11.15.04	Agropecuária (Porte D)	0.0176
11.16.01	Artigos para Escritório/Informática (A)	0.0320
11.16.02	Artigos para Escritório/Informática (B)	0.0272
11.16.03	Artigos para Escritório/Informática (B)	0.0224
11.16.04	Artigos para Escritório/Informática (B)	0.0176
11.17.01	Bar (Porte A)	0.0320
11.17.02	Bar (Porte B)	0.0272
11.17.03	Bar (Porte C)	0.0224
11.17.04	Bar (Porte D)	0.0176
11.18.01	Bodega (Porte A)	0.0320
11.18.02	Bodega (Porte B)	0.0272
11.18.03	Bodega (Porte C)	0.0224
11.18.04	Bodega (Porte D)	0.0176
11.19.01	Barracão (Porte A)	0.0320
11.19.02	Barracão (Porte B)	0.0272
11.19.03	Barracão (Porte C)	0.0224
11.19.04	Barracão (Porte D)	0.0176
11.20.01	Bomboniere (Porte A)	0.0320
11.20.02	Bomboniere (Porte B)	0.0272



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.20.03	Bomboniere (Porte C)	0.0224
11.20.04	Bomboniere (Porte D)	0.0176
11.21.01	Boites (Porte A)	0.0320
11.21.02	Boites (Porte B)	0.0272
11.21.03	Boites (Porte C)	0.0224
11.21.04	Boites (Porte D)	0.0176
11.22.01	Boteco (Porte A)	0.0320
11.22.02	Boteco (Porte B)	0.0272
11.22.03	Boteco (Porte C)	0.0224
11.22.04	Boteco (Porte D)	0.0176
11.23.01	Botequins (Porte A)	0.0320
11.23.02	Botequins (Porte B)	0.0272
11.23.03	Botequins (Porte C)	0.0224
11.23.04	Botequins (Porte D)	0.0176
11.24.01	Boutiques (Porte A)	0.0320
11.24.02	Boutiques (Porte B)	0.0272
11.24.03	Boutiques (Porte C)	0.0224
11.24.04	Boutiques (Porte D)	0.0176
11.25.01	Bicicletas Peças e Acessórios (Porte A)	0.0320
11.25.02	Bicicletas Peças e Acessórios (Porte B)	0.0272
11.25.03	Bicicletas Peças e Acessórios (Porte C)	0.0224
11.25.04	Bicicletas Peças e Acessórios (Porte D)	0.0176
11.26.01	Bancas de Revistas e Jornais (Porte A)	0.0320
11.26.02	Bancas de Revistas e Jornais (Porte B)	0.0272
11.26.03	Bancas de Revistas e Jornais (Porte C)	0.0224
11.26.04	Bancas de Revistas e Jornais (Porte D)	0.0176
11.27.01	Barraquinhas e Quiosques (Porte A)	0.0320
11.27.02	Barraquinhas e Quiosques (Porte B)	0.0272
11.27.03	Barraquinhas e Quiosques (Porte C)	0.0224
11.27.04	Barraquinhas e Quiosques (Porte D)	0.0176
11.28.01	Casa de Lanches (Porte A)	0.0320
11.28.02	Casa de Lanches (Porte B)	0.0272
11.28.03	Casa de Lanches (Porte C)	0.0224
11.28.04	Casa de Lanches (Porte D)	0.0176
11.29.01	Churrascaria (Porte A)	0.0320



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.29.02	Churrascaria (Porte B)	0.0272
11.29.03	Churrascaria (Porte C)	0.0224
11.29.04	Churrascaria (Porte D)	0.0176
11.30.01	Confeitaria (Porte A)	0.0320
11.30.02	Confeitaria (Porte B)	0.0272
11.30.03	Confeitaria (Porte C)	0.0224
11.30.04	Confeitaria (Porte D)	0.0176
11.31.01	Cantinas (Porte A)	0.0320
11.31.02	Cantinas (Porte B)	0.0272
11.31.03	Cantinas (Porte C)	0.0224
11.31.04	Cantinas (Porte D)	0.0176
11.32.01	Cooperativas (Porte A)	0.0320
11.32.02	Cooperativas (Porte B)	0.0272
11.32.03	Cooperativas (Porte C)	0.0224
11.32.04	Cooperativas (Porte D)	0.0176
11.33.01	Curtumes (Porte A)	0.0320
11.33.02	Curtumes (Porte B)	0.0272
11.33.03	Curtumes (Porte C)	0.0224
11.33.04	Curtumes (Porte D)	0.0176
11.34.01	Choparias (Porte A)	0.0320
11.34.02	Choparias (Porte B)	0.0272
11.34.03	Choparias (Porte C)	0.0224
11.34.04	Choparias (Porte D)	0.0176
11.35.01	Confecção (Porte A)	0.0320
11.35.02	Confecção (Porte B)	0.0272
11.35.03	Confecção (Porte C)	0.0224
11.35.04	Confecção (Porte D)	0.0176
11.36.01	Discos, Fitas e Materiais Fotográficos (A)	0.0320
11.36.02	Discos, Fitas e Materiais Fotográficos (B)	0.0272
11.36.03	Discos, Fitas e Materiais Fotográficos (C)	0.0224
11.36.04	Discos, Fitas e Materiais Fotográficos (D)	0.0176
11.37.01	Drogarias (Porte A)	0.0320
11.37.02	Drogarias (Porte B)	0.0272
11.37.03	Drogarias (Porte C)	0.0224
11.37.04	Drogarias (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.38.01	Venda de Bebidas em Geral (Porte A)	0.0320
11.38.02	Venda de Bebidas em Geral (Porte B)	0.0272
11.38.03	Venda de Bebidas em Geral (Porte C)	0.0224
11.38.04	Venda de Bebidas em Geral (Porte D)	0.0176
11.39.01	Veiculos Peças e Acessorios (Porte A)	0.0320
11.39.02	Veiculos Peças e Acessorios (Porte B)	0.0272
11.39.03	Veiculos Peças e Acessorios (Porte C)	0.0224
11.39.04	Veiculos Peças e Acessorios (Porte D)	0.0176
11.40.01	Estivas em Geral (Porte A)	0.0320
11.40.02	Estivas em Geral (Porte B)	0.0272
11.40.03	Estivas em Geral (Porte C)	0.0224
11.40.04	Estivas em Geral (Porte D)	0.0176
11.41.01	Equipamentos Eletroeletrônicos (Porte A)	0.0320
11.41.02	Equipamentos Eletroeletrônicos (Porte B)	0.0272
11.41.03	Equipamentos Eletroeletrônicos (Porte C)	0.0224
11.41.04	Equipamentos Eletroeletrônicos (Porte D)	0.0176
11.42.01	Equipamentos Eletrodomésticos (Porte A)	0.0320
11.42.02	Equipamentos Eletrodomésticos (Porte B)	0.0272
11.42.03	Equipamentos Eletrodomésticos (Porte C)	0.0224
11.42.04	Equipamentos Eletrodomésticos (Porte D)	0.0176
11.43.01	Frios e Laticínios (Porte A)	0.0320
11.43.02	Frios e Laticínios (Porte B)	0.0272
11.43.03	Frios e Laticínios (Porte C)	0.0224
11.43.04	Frios e Laticínios (Porte D)	0.0176
11.44.01	Farmácias (Porte A)	0.0320
11.44.02	Farmácias (Porte B)	0.0272
11.44.03	Farmácias (Porte C)	0.0224
11.44.04	Farmácias (Porte D)	0.0176
11.45.01	Floricultura (Porte A)	0.0320
11.45.02	Floricultura (Porte B)	0.0272
11.45.03	Floricultura (Porte C)	0.0224
11.45.04	Floricultura (Porte D)	0.0176
11.46.01	Ferro Velho (Porte A)	0.0320
11.46.02	Ferro Velho (Porte B)	0.0272
11.46.03	Ferro Velho (Porte C)	0.0224
11.46.04	Ferro Velho (Porte D)	0.0176



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



11.47.01	Fiteiro (Porte A)	0.0320
11.47.02	Fiteiro (Porte B)	0.0272
11.47.03	Fiteiro (Porte C)	0.0224
11.47.04	Fiteiro (Porte D)	0.0176
11.48.01	Granja Aves, Peixe e Derivados (A)	0.0320
11.48.02	Granja Aves, Peixe e Derivados (B)	0.0272
11.48.03	Granja Aves, Peixe e Derivados (C)	0.0224
11.48.04	Granja Aves, Peixe e Derivados (D)	0.0176
11.49.01	Hortaliças Frutas (A)	0.0320
11.49.02	Hortaliças Frutas (B)	0.0272
11.49.03	Hortaliças Frutas (C)	0.0224
11.49.04	Hortaliças Frutas (D)	0.0176
11.50.01	Importadora (Porte A)	0.0320
11.50.02	Importadora (Porte B)	0.0272
11.50.03	Importadora (Porte C)	0.0224
11.50.04	Importadora (Porte D)	0.0176
11.51.01	Informática Suprimento (Porte A)	0.0320
11.51.02	Informática Suprimento (Porte B)	0.0272
11.51.03	Informática Suprimento (Porte C)	0.0224
11.51.04	Informática Suprimento (Porte D)	0.0176
11.52.01	Informática Equipamentos (Porte A)	0.0320
11.52.02	Informática Equipamentos (Porte B)	0.0272
11.52.03	Informática Equipamentos (Porte C)	0.0224
11.52.04	Informática Equipamentos (Porte D)	0.0176
11.53.01	Joias e Relógios (Porte A)	0.0320
11.53.02	Joias e Relógios (Porte B)	0.0272
11.53.03	Joias e Relógios (Porte C)	0.0224
11.53.04	Joias e Relógios (Porte D)	0.0176
11.54.01	Lanchonetes (Porte A)	0.0320
11.54.02	Lanchonetes (Porte B)	0.0272
11.54.03	Lanchonetes (Porte C)	0.0224
11.54.04	Lanchonetes (Porte D)	0.0176
11.55.01	Livraria e Papelaria (Porte A)	0.0320
11.55.02	Livraria e Papelaria (Porte B)	0.0272
11.55.03	Livraria e Papelaria (Porte C)	0.0224



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.55.04	Livraria e Papelaria (Porte D)	0.0176
11.56.01	Mercadinho (Porte A)	0.0320
11.56.02	Mercadinho (Porte B)	0.0272
11.56.03	Mercadinho (Porte C)	0.0224
11.56.04	Mercadinho (Porte D)	0.0176
11.57.01	Máquinas e Motores (Porte A)	0.0320
11.57.02	Máquinas e Motores (Porte B)	0.0272
11.57.03	Máquinas e Motores (Porte C)	0.0224
11.57.04	Máquinas e Motores (Porte D)	0.0176
11.58.01	Miudezas (Porte A)	0.0320
11.58.02	Miudezas (Porte B)	0.0272
11.58.03	Miudezas (Porte C)	0.0224
11.58.04	Miudezas (Porte D)	0.0176
11.59.01	Movelaria (Porte A)	0.0320
11.59.02	Movelaria (Porte B)	0.0272
11.59.03	Movelaria (Porte C)	0.0224
11.59.04	Movelaria (Porte D)	0.0176
11.60.01	Móveis Usados (Porte A)	0.0320
11.60.02	Móveis Usados (Porte B)	0.0272
11.60.03	Móveis Usados (Porte C)	0.0224
11.60.04	Móveis Usados (Porte D)	0.0176
11.61.01	Móveis Populares (Porte A)	0.0320
11.61.02	Móveis Populares (Porte B)	0.0272
11.61.03	Móveis Populares (Porte C)	0.0224
11.61.04	Móveis Populares (Porte D)	0.0176
11.62.01	Móveis para Escritório (Porte A)	0.0320
11.62.02	Móveis para Escritório (Porte B)	0.0272
11.62.03	Móveis para Escritório (Porte C)	0.0224
11.62.04	Móveis para Escritório (Porte D)	0.0176
11.63.01	Material Elétrico (Porte A)	0.0320
11.63.02	Material Elétrico (Porte B)	0.0272
11.63.03	Material Elétrico (Porte C)	0.0224
11.63.04	Material Elétrico (Porte D)	0.0176
11.64.01	Material de Construção (Porte A)	0.0320
11.64.02	Material de Construção (Porte B)	0.0272



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.73.02	Pastelaria (Porte B)	0.0272
11.73.03	Pastelaria (Porte C)	0.0224
11.73.04	Pastelaria (Porte D)	0.0176
11.74.01	Posto de Venda de Combustível e Lubrificante (A)	0.0320
11.74.02	Posto de Venda de Combustível e Lubrificante (B)	0.0272
11.74.03	Posto de Venda de Combustível e Lubrificante (C)	0.0224
11.74.04	Posto de Venda de Combustível e Lubrificante (D)	0.0176
11.75.01	Produtos Químicos e Fertilizantes (Porte A)	0.0320
11.75.02	Produtos Químicos e Fertilizantes (Porte B)	0.0272
11.75.03	Produtos Químicos e Fertilizantes (Porte C)	0.0224
11.75.04	Produtos Químicos e Fertilizantes (Porte D)	0.0176
11.76.01	Perfumaria (Porte A)	0.0320
11.76.02	Perfumaria (Porte B)	0.0272
11.76.03	Perfumaria (Porte C)	0.0224
11.76.04	Perfumaria (Porte D)	0.0176
11.77.01	Posto de Medicamentos (Porte A)	0.0320
11.77.02	Posto de Medicamentos (Porte B)	0.0272
11.77.03	Posto de Medicamentos (Porte C)	0.0224
11.77.04	Posto de Medicamentos (Porte D)	0.0176
11.78.01	Quiosques (Porte A)	0.0320
11.78.02	Quiosques (Porte B)	0.0272
11.78.03	Quiosques (Porte C)	0.0224
11.78.04	Quiosques (Porte D)	0.0176
11.79.01	Restaurantes (Porte A)	0.0320
11.79.02	Restaurantes (Porte B)	0.0272
11.79.03	Restaurantes (Porte C)	0.0224
11.79.04	Restaurantes (Porte D)	0.0176
11.80.01	Roupas Usadas (Porte A)	0.0320
11.80.02	Roupas Usadas (Porte B)	0.0272
11.80.03	Roupas Usadas (Porte C)	0.0224
11.80.04	Roupas Usadas (Porte D)	0.0176
11.81.01	Supermercado (Porte A)	0.0320
11.81.02	Supermercado (Porte B)	0.0272
11.81.03	Supermercado (Porte C)	0.0224
11.81.04	Supermercado (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



11.82.01	Sorveterias (Porte A)	0.0320
11.82.02	Sorveterias (Porte B)	0.0272
11.82.03	Sorveterias (Porte C)	0.0224
11.82.04	Sorveterias (Porte D)	0.0176
11.83.01	Sapatarias (Porte A)	0.0320
11.83.02	Sapatarias (Porte B)	0.0272
11.83.03	Sapatarias (Porte C)	0.0224
11.83.04	Sapatarias (Porte D)	0.0176
11.84.01	Tintas e Vernizes (Porte A)	0.0320
11.84.02	Tintas e Vernizes (Porte B)	0.0272
11.84.03	Tintas e Vernizes (Porte C)	0.0224
11.84.04	Tintas e Vernizes (Porte D)	0.0176
11.85.01	Tecidos (Porte A)	0.0320
11.85.02	Tecidos (Porte B)	0.0272
11.85.03	Tecidos (Porte C)	0.0224
11.85.04	Tecidos (Porte D)	0.0176
11.86.01	Vidraçarias (Porte A)	0.0320
11.86.02	Vidraçarias (Porte B)	0.0272
11.86.03	Vidraçarias (Porte C)	0.0224
11.86.04	Vidraçarias (Porte D)	0.0176
11.87.01	Outro Tipo de Atividade (Porte A)	0.0320
11.87.02	Outro Tipo de Atividade (Porte B)	0.0272
11.87.03	Outro Tipo de Atividade (Porte C)	0.0224
11.87.04	Outro Tipo de Atividade (Porte D)	0.0176
12.00.00	Atividade Comercio Atacadista	U.F.R.M
12.01.01	Estivas e Cereais (Porte A)	0.0320
12.01.02	Estivas e Cereais (Porte B)	0.0272
12.01.03	Estivas e Cereais (Porte C)	0.0224
12.01.04	Estivas e Cereais (Porte D)	0.0176
12.02.01	Depositos em Geral (Porte A)	0.0320
12.02.02	Depositos em Geral (Porte B)	0.0272
12.02.03	Depositos em Geral (Porte C)	0.0224
12.02.04	Depositos em Geral (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



12.03.01	Outro Tipo de Atividade (A)	0.0320
12.03.02	Outro Tipo de Atividade (B)	0.0272
12.03.03	Outro Tipo de Atividade (C)	0.0224
12.03.04	Outro Tipo de Atividade (D)	0.0176

TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA I - TAXA DE LICENÇA E/OU LOCALIZAÇÃO TLL

GRUPO 2

20.00.00	ATIVIDADE COMERCIO / SERVIÇOS POR M ²	U.F.R.M
20.01.01	Assessoria, Consultoria Técnica e Científica (A)	0.0320
20.01.02	Assessoria, Consultoria Técnica e Científica (B)	0.0272
20.01.03	Assessoria, Consultoria Técnica e Científica (C)	0.0224
20.01.04	Assessoria, Consultoria Técnica e Científica (D)	0.0176
20.02.01	Análise, Pesquisa de Mercado, Análise de Sistema (A)	0.0320
20.02.02	Análise, Pesquisa de Mercado, Análise de Sistema (B)	0.0272
20.02.03	Análise, Pesquisa de Mercado, Análise de Sistema (C)	0.0224
20.02.04	Análise, Pesquisa de Mercado, Análise de Sistema (D)	0.0176
20.03.01	Auditoria e Similares (Porte A)	0.0320
20.03.02	Auditoria e Similares (Porte B)	0.0272
20.03.03	Auditoria e Similares (Porte C)	0.0224
20.03.04	Auditoria e Similares (Porte D)	0.0176
20.04.01	Assistência Técnica (Porte A)	0.0320
20.04.02	Assistência Técnica (Porte B)	0.0272
20.04.03	Assistência Técnica (Porte C)	0.0224
20.04.04	Assistência Técnica (Porte D)	0.0176
20.05.01	Agenciamento de Veículos (Porte A)	0.0320
20.05.02	Agenciamento de Veículos (Porte B)	0.0272
20.05.03	Agenciamento de Veículos (Porte C)	0.0224
20.05.04	Agenciamento de Veículos (Porte D)	0.0176
20.06.01	Agência de Viagens (Porte A)	0.0320
20.06.02	Agência de Viagens (Porte B)	0.0272
20.06.03	Agência de Viagens (Porte C)	0.0224
20.06.04	Agência de Viagens (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.07.01	Agência de Passagens (Porte A)	0.0320
20.07.02	Agência de Passagens (Porte B)	0.0272
20.07.03	Agência de Passagens (Porte C)	0.0224
20.07.04	Agência de Passagens (Porte D)	0.0176
20.08.01	Agência de Turismo (Porte A)	0.0320
20.08.02	Agência de Turismo (Porte B)	0.0272
20.08.03	Agência de Turismo (Porte C)	0.0224
20.08.04	Agência de Turismo (Porte D)	0.0176
20.09.01	Borracharia / Capotaria (Porte A)	0.0320
20.09.02	Borracharia / Capotaria (Porte B)	0.0272
20.09.03	Borracharia / Capotaria (Porte C)	0.0224
20.09.04	Borracharia / Capotaria (Porte D)	0.0176
20.10.01	Barbearia (Porte A)	0.0320
20.10.02	Barbearia (Porte B)	0.0272
20.10.03	Barbearia (Porte C)	0.0224
20.10.04	Barbearia (Porte D)	0.0176
20.11.01	Bilhar (Porte A)	0.0320
20.11.02	Bilhar (Porte B)	0.0272
20.11.03	Bilhar (Porte C)	0.0224
20.11.04	Bilhar (Porte D)	0.0176
20.12.01	Casa de Câmbio (Porte A)	0.0320
20.12.02	Casa de Câmbio (Porte B)	0.0272
20.12.03	Casa de Câmbio (Porte C)	0.0224
20.12.04	Casa de Câmbio (Porte D)	0.0176
20.13.01	Casa de Saúde (Porte A)	0.0320
20.13.02	Casa de Saúde (Porte B)	0.0272
20.13.03	Casa de Saúde (Porte C)	0.0224
20.13.04	Casa de Saúde (Porte D)	0.0176
20.14.01	Construção Civil (Porte A)	0.0320
20.14.02	Construção Civil (Porte B)	0.0272
20.14.03	Construção Civil (Porte C)	0.0224
20.14.04	Construção Civil (Porte D)	0.0176
20.15.01	Consultorios (Porte A)	0.0320
20.15.02	Consultorios (Porte B)	0.0272
20.15.03	Consultorios (Porte C)	0.0224
20.15.04	Consultorios (Porte D)	0.0176



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**
COMPROMISSO COM O POVO.



20.16.01	Contabilidade (Porte A)	0.0320
20.16.02	Contabilidade (Porte B)	0.0272
20.16.03	Contabilidade (Porte C)	0.0224
20.16.04	Contabilidade (Porte D)	0.0176
20.17.01	Corretagem (Porte A)	0.0320
20.17.02	Corretagem (Porte B)	0.0272
20.17.03	Corretagem (Porte C)	0.0224
20.17.04	Corretagem (Porte D)	0.0176
20.18.01	Carpintaria (Porte A)	0.0320
20.18.02	Carpintaria (Porte B)	0.0272
20.18.03	Carpintaria (Porte C)	0.0224
20.18.04	Carpintaria (Porte D)	0.0176
20.19.01	Concessionaria de Energia Eletrica (Porte A)	0.0320
20.19.02	Concessionaria de Energia Eletrica (Porte B)	0.0272
20.19.03	Concessionaria de Energia Eletrica (Porte C)	0.0224
20.19.04	Concessionaria de Energia Eletrica (Porte D)	0.0176
20.20.01	Concessionaria de Abastecimento D'agua (Porte A)	0.0320
20.20.02	Concessionaria de Abastecimento D'agua (Porte B)	0.0272
20.20.03	Concessionaria de Abastecimento D'agua (Porte C)	0.0224
20.20.04	Concessionaria de Abastecimento D'agua (Porte D)	0.0176
20.21.01	Concessionaria de Veículos (Porte A)	0.0320
20.21.02	Concessionaria de Veículos (Porte B)	0.0272
20.21.03	Concessionaria de Veículos (Porte C)	0.0224
20.21.04	Concessionaria de Veículos (Porte D)	0.0176
20.22.01	Clínica Médica (Porte A)	0.0320
20.22.02	Clínica Médica (Porte B)	0.0272
20.22.03	Clínica Médica (Porte C)	0.0224
20.22.04	Clínica Médica (Porte D)	0.0176
20.23.01	Clube e Casa de Show (Porte A)	0.0320
20.23.02	Clube e Casa de Show (Porte B)	0.0272
20.23.03	Clube e Casa de Show (Porte C)	0.0224
20.23.04	Clube e Casa de Show (Porte D)	0.0176
20.24.01	Conservação e Decoração de Imóveis (Porte A)	0.0320
20.24.02	Conservação e Decoração de Imóveis (Porte B)	0.0272
20.24.03	Conservação e Decoração de Imóveis (Porte C)	0.0224



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.24.04	Conservação e Decoração de Imóveis (Porte D)	0.0176
20.25.01	Controle Ambiental, Ecológico e Similares (Porte A)	0.0320
20.25.02	Controle Ambiental, Ecológico e Similares (Porte B)	0.0272
20.25.03	Controle Ambiental, Ecológico e Similares (Porte C)	0.0224
20.25.04	Controle Ambiental, Ecológico e Similares (Porte D)	0.0176
20.26.01	Conservação, Reparo, Conserto e Limp.Bens Imóveis (Porte A)	0.0320
20.26.02	Conservação, Reparo, Conserto e Limp.Bens Imóveis (Porte B)	0.0272
20.26.03	Conservação, Reparo, Conserto e Limp.Bens Imóveis (Porte C)	0.0224
20.26.04	Conservação, Reparo, Conserto e Limp.Bens Imóveis (Porte D)	0.0176
20.27.01	Desinfecção, Imunização, Desratificação e Congen (Porte A)	0.0320
20.27.02	Desinfecção, Imunização, Desratificação e Congen (Porte B)	0.0272
20.27.03	Desinfecção, Imunização, Desratificação e Congen (Porte C)	0.0224
20.27.04	Desinfecção, Imunização, Desratificação e Congen (Porte D)	0.0176
20.28.01	Danceteria (Porte A)	0.0320
20.28.02	Danceteria (Porte B)	0.0272
20.28.03	Danceteria (Porte C)	0.0224
20.28.04	Danceteria (Porte D)	0.0176
20.29.01	Escola Primária (Porte A)	0.0320
20.29.02	Escola Primária (Porte B)	0.0272
20.29.03	Escola Primária (Porte C)	0.0224
20.29.04	Escola Primária (Porte D)	0.0176
20.30.01	Escola Secundária (Porte A)	0.0320
20.30.02	Escola Secundária (Porte B)	0.0272
20.30.03	Escola Secundária (Porte C)	0.0224
20.30.04	Escola Secundária (Porte D)	0.0176
20.31.01	Escola Superior (Porte A)	0.0320
20.31.02	Escola Superior (Porte B)	0.0272
20.31.03	Escola Superior (Porte C)	0.0224
20.31.04	Escola Superior (Porte D)	0.0176
20.32.01	Estrutura Metálica (Porte A)	0.0320
20.32.02	Estrutura Metálica (Porte B)	0.0272
20.32.03	Estrutura Metálica (Porte C)	0.0224
20.32.04	Estrutura Metálica (Porte D)	0.0176
20.33.01	Estacionamento (Porte A)	0.0320
20.33.02	Estacionamento (Porte B)	0.0272



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.33.03	Estacionamento (Porte C)	0.0224
20.33.04	Estacionamento (Porte D)	0.0176
20.34.01	Funerária (Porte A)	0.0320
20.34.02	Funerária (Porte B)	0.0272
20.34.03	Funerária (Porte C)	0.0224
20.34.04	Funerária (Porte D)	0.0176
20.35.01	Fornecimento de Mão de Obras (Porte A)	0.0320
20.35.02	Fornecimento de Mão de Obras (Porte B)	0.0272
20.35.03	Fornecimento de Mão de Obras (Porte C)	0.0224
20.35.04	Fornecimento de Mão de Obras (Porte D)	0.0176
20.36.01	Ginástica e Congêneres (Porte A)	0.0320
20.36.02	Ginástica e Congêneres (Porte B)	0.0272
20.36.03	Ginástica e Congêneres (Porte C)	0.0224
20.36.04	Ginástica e Congêneres (Porte D)	0.0176
20.37.01	Guarda e Locação de Bens Móveis (Porte A)	0.0320
20.37.02	Guarda e Locação de Bens Móveis (Porte B)	0.0272
20.37.03	Guarda e Locação de Bens Móveis (Porte C)	0.0224
20.37.04	Guarda e Locação de Bens Móveis (Porte D)	0.0176
20.38.01	Hospitais e Sanatórios (Porte A)	0.0320
20.38.02	Hospitais e Sanatórios (Porte B)	0.0272
20.38.03	Hospitais e Sanatórios (Porte C)	0.0224
20.38.04	Hospitais e Sanatórios (Porte D)	0.0176
20.39.01	Hóteis (Porte A)	0.0320
20.39.02	Hóteis (Porte B)	0.0272
20.39.03	Hóteis (Porte C)	0.0224
20.39.04	Hóteis (Porte D)	0.0176
20.40.01	Hospedaria (Porte A)	0.0320
20.40.02	Hospedaria (Porte B)	0.0272
20.40.03	Hospedaria (Porte C)	0.0224
20.40.04	Hospedaria (Porte D)	0.0176
20.41.01	Instituições Financeiras (Porte A)	0.0320
20.41.02	Instituições Financeiras (Porte B)	0.0272
20.41.03	Instituições Financeiras (Porte C)	0.0224
20.41.04	Instituições Financeiras (Porte D)	0.0176
20.42.01	Instalação de Máquinas e Motores (Porte A)	0.0320



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.42.02	Instalação de Máquinas e Motores (Porte B)	0.0272
20.42.03	Instalação de Máquinas e Motores (Porte C)	0.0224
20.42.04	Instalação de Máquinas e Motores (Porte D)	0.0176
20.43.01	Instalação Elétrica e Hidráulica (Porte A)	0.0320
20.43.02	Instalação Elétrica e Hidráulica (Porte B)	0.0272
20.43.03	Instalação Elétrica e Hidráulica (Porte C)	0.0224
20.43.04	Instalação Elétrica e Hidráulica (Porte D)	0.0176
20.44.01	Lavajato (Porte A)	0.0320
20.44.02	Lavajato (Porte B)	0.0272
20.44.03	Lavajato (Porte C)	0.0224
20.44.04	Lavajato (Porte D)	0.0176
20.45.01	Laboratório de Análise Clínica (Porte A)	0.0320
20.45.02	Laboratório de Análise Clínica (Porte B)	0.0272
20.45.03	Laboratório de Análise Clínica (Porte C)	0.0224
20.45.04	Laboratório de Análise Clínica (Porte D)	0.0176
20.46.01	Loteria (Porte A)	0.0320
20.46.02	Loteria (Porte B)	0.0272
20.46.03	Loteria (Porte C)	0.0224
20.46.04	Loteria (Porte D)	0.0176
20.47.01	Locadora de Vídeo (Porte A)	0.0320
20.47.02	Locadora de Vídeo (Porte B)	0.0272
20.47.03	Locadora de Vídeo (Porte C)	0.0224
20.47.04	Locadora de Vídeo (Porte D)	0.0176
20.48.01	Motel (Porte A)	0.0320
20.48.02	Motel (Porte B)	0.0272
20.48.03	Motel (Porte C)	0.0224
20.48.04	Motel (Porte D)	0.0176
20.49.01	Oficina Mecânica (Porte A)	0.0320
20.49.02	Oficina Mecânica (Porte B)	0.0272
20.49.03	Oficina Mecânica (Porte C)	0.0224
20.49.04	Oficina Mecânica (Porte D)	0.0176
20.50.01	Oficina de Lanternagem e Pintura (Porte A)	0.0320
20.50.02	Oficina de Lanternagem e Pintura (Porte B)	0.0272
20.50.03	Oficina de Lanternagem e Pintura (Porte C)	0.0224
20.50.04	Oficina de Lanternagem e Pintura (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.51.01	Oficina de Refrigeração (Porte A)	0.0320
20.51.02	Oficina de Refrigeração (Porte B)	0.0272
20.51.03	Oficina de Refrigeração (Porte C)	0.0224
20.51.04	Oficina de Refrigeração (Porte D)	0.0176
20.52.01	Oficina de Consertos Em Geral (Porte A)	0.0320
20.52.02	Oficina de Consertos Em Geral (Porte B)	0.0272
20.52.03	Oficina de Consertos Em Geral (Porte C)	0.0224
20.52.04	Oficina de Consertos Em Geral (Porte D)	0.0176
20.53.01	Posto De Combustivel Com Lavagem E Lubrificação (Porte A)	0.0320
20.53.02	Posto De Combustivel Com Lavagem E Lubrificação (Porte B)	0.0272
20.53.03	Posto De Combustivel Com Lavagem E Lubrificação (Porte C)	0.0224
20.53.04	Posto De Combustivel Com Lavagem E Lubrificação (Porte D)	0.0176
20.54.01	Pavimentação (Porte A)	0.0320
20.54.02	Pavimentação (Porte B)	0.0272
20.54.03	Pavimentação (Porte C)	0.0224
20.54.04	Pavimentação (Porte D)	0.0176
20.55.01	Pousada (Porte A)	0.0320
20.55.02	Pousada (Porte B)	0.0272
20.55.03	Pousada (Porte C)	0.0224
20.55.04	Pousada (Porte D)	0.0176
20.56.01	Pensão (Porte A)	0.0320
20.56.02	Pensão (Porte B)	0.0272
20.56.03	Pensão (Porte C)	0.0224
20.56.04	Pensão (Porte D)	0.0176
20.57.01	Pensionatos (Porte A)	0.0320
20.57.02	Pensionatos (Porte B)	0.0272
20.57.03	Pensionatos (Porte C)	0.0224
20.57.04	Pensionatos (Porte D)	0.0176
20.58.01	Reforma de Móveis (Porte A)	0.0320
20.58.02	Reforma de Móveis (Porte B)	0.0272
20.58.03	Reforma de Móveis (Porte C)	0.0224
20.58.04	Reforma de Móveis (Porte D)	0.0176
20.59.01	Terraplanagem (Porte A)	0.0320
20.59.02	Terraplanagem (Porte B)	0.0272
20.59.03	Terraplanagem (Porte C)	0.0224
20.59.04	Terraplanagem (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.60.01	Transporte Coletivo (Porte A)	0.0320
20.60.02	Transporte Coletivo (Porte B)	0.0272
20.60.03	Transporte Coletivo (Porte C)	0.0224
20.60.04	Transporte Coletivo (Porte D)	0.0176
20.61.01	Transporte Veículo (Porte A)	0.0320
20.61.02	Transporte Veículo (Porte B)	0.0272
20.61.03	Transporte Veículo (Porte C)	0.0224
20.61.04	Transporte Veículo (Porte D)	0.0176
20.62.01	Transporte de Moto (Porte A)	0.0320
20.62.02	Transporte de Moto (Porte B)	0.0272
20.62.03	Transporte de Moto (Porte C)	0.0224
20.62.04	Transporte de Moto (Porte D)	0.0176
20.63.01	Transporte de Cargas (Porte A)	0.0320
20.63.02	Transporte de Cargas (Porte B)	0.0272
20.63.03	Transporte de Cargas (Porte C)	0.0224
20.63.04	Transporte de Cargas (Porte D)	0.0176
20.64.01	Serraria (Porte A)	0.0320
20.64.02	Serraria (Porte B)	0.0272
20.64.03	Serraria (Porte C)	0.0224
20.64.04	Serraria (Porte D)	0.0176
20.65.01	Serralharia (Porte A)	0.0320
20.65.02	Serralharia (Porte B)	0.0272
20.65.03	Serralharia (Porte C)	0.0224
20.65.04	Serralharia (Porte D)	0.0176
20.66.01	Serviços Públicos, Comunitários e Sociais (inclusive concedidos e permitidos) (Porte A)	0.0320
20.66.02	Serviços Públicos, Comunitários e Sociais (inclusive concedidos e permitidos) (Porte B)	0.0272
20.66.03	Serviços Públicos, Comunitários e Sociais (inclusive concedidos e permitidos) (Porte C)	0.0224
20.66.04	Serviços Públicos, Comunitários e Sociais (inclusive concedidos e permitidos) (Porte D)	0.0176
20.67.01	Salão de Beleza (Porte A)	0.0320
20.67.02	Salão de Beleza (Porte B)	0.0272
20.67.03	Salão de Beleza (Porte C)	0.0224
20.67.04	Salão de Beleza (Porte D)	0.0176



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



20.68.01	Stúdio Fotográfico (Porte A)	0.0320
20.68.02	Stúdio Fotográfico (Porte B)	0.0272
20.68.03	Stúdio Fotográfico (Porte C)	0.0224
20.68.04	Stúdio Fotográfico (Porte D)	0.0176
20.69.01	Outro Tipo de Serviço (Porte A)	0.0320
20.69.02	Outro Tipo de Serviço (Porte B)	0.0272
20.69.03	Outro Tipo de Serviço (Porte C)	0.0224
20.69.04	Outro Tipo de Serviço (Porte D)	0.0176

TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ASSEMBELHADOS.

SERVIÇOS

1.8 LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES POR ANO		U.F.R.M
1.8.1	Potência Até 50 HP	0.8000
1.8.2	De 51 A 100 HP	1.6000
1.8.3	Acima de 100 HP	2.4000
1.9 LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE		U.F.R.M
1.9.1	Gigante Guindaste por tonelada ou fração	1.6000
1.9.2	Forno por unidade	0.6000
1.9.3	Fornalha por unidade	0.6000
1.9.4	Caldeira por unidade	0.6000
1.9.5	Frigoríficos por unidade	0.6000
1.9.6	Outros Não Especificados por unidade	0.6000

PUBLICIDADES EM GERAL

SERVIÇOS

		U.F.R.M
1.10.1	Publicidade através de Anúncios, Letreiros, Placas, Indicativos de Profissão, Serviços e Negócios, Artes ou Ofícios, Emblemas Assemelhados, colocados da parte externa do prédio por m ²	0.0800
1.10.2	Publicidade na parte externa de Veículos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



	1.10.2.1 Veículo Automotores por unidade ao ano	1.0400
1.10.3	Publicidade através de Out-door, Painéis e Similares por m ² ao mês	1.0000
1.10.4	Publicidade através de Alto Falante Fixo por Ano	0.8000
1.10.5	Publicidade através de Alto Falante Fixo em Veículos por veículo ao mês	1.6000
1.10.6	Publicidade não especificada por m ² ao dia	0.4000

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SERVIÇOS			U.F.R.M
1.11.1	Estabelecimento Industrial	das 18:00 as 22:00 ao mês	0.1200
1.11.2	Estabelecimento Comercial	das 18:00 as 22:00 ao mês	0.0800
1.11.3	Estabelecimento Comercial	das 22:00 as 06:00 ao mês	0.0480

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SERVIÇOS			U.F.R.M
1.12.1	Pôr Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Assemelhados	pôr m ² ao dia	0.0528
1.12.2	Pôr Circo, Parque de Diversões e Feiras de Exposições	pôr m ² semanal ou fração	0.0176
1.12.3	Pôr Veículos		
	1.12.3.1 Ônibus	pôr unidade ao ano	0.4000
	1.12.3.2 Utilitário	pôr unidade ao ano	0.2800
	1.12.3.3 Veículo Pequeno	pôr unidade ao ano	0.2000
	1.12.3.4 Moto	pôr unidade ao ano	0.1200
1.12.4	Comercio Eventual	pôr mês	0.0352
		pôr semestre	0.2124
		pôr ano	2.5528

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PELA OCUPAÇÃO DE BENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.
PÚBLICOS



TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TSP

FATOR DE IMÓVEL EDIFICADO	F.I.E
ÁREA CONSTRUÍDA	U.F.R.M
De 00,01 a 25,00	0.0468
De 25,01 a 30,00	0.0553
De 30,01 a 40,00	0.0745
De 40,01 a 50,00	0.0915
De 50,01 a 70,00	0.2426
De 70,01 a 100,00	0.4618
De 100,01 a 150,00	0.6938
De 150,01 a 200,00	0.9236
De 200,01 a 250,00	1.1556
De 250,01 a 300,00	1.3875
De 300,01 a 400,00	1.8494
De 400,01 a 600,00	4.6224
De 600,01 a 700,00	5.5232
Acima de 700,01	6.4697

FATOR DE COLETA DE LIXO	F.C.L
TIPO DE COLETA	FATOR
Convencional diária	1,2
Convencional alternada	1,0
Mini trator	0,4
Manual	0,3
Ponto de confinamento	0,3
Coleta Hospitalar	0,2

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	F.U.I
TIPO	FATOR
TERRENO SEM USO	0,4
RESIDENCIAL	1,00
INDUSTRIAL	1,95
COMERCIO SERVIÇO	1,10
AGROPECUÁRIO	0,4
HOSPITALAR	1,95
ESTACIONAMENTO	0,4
LAZER	0,4

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TSP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



FATOR DE VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA		F.V.L.U
TIPO		FATOR
Regular diária		1,0
Regular alternada		0,9
Programada semanal		0,8
Programada quinzenal		0,7
Programada mensal		0,6
Programada semestral		0,5

FATOR DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO		F.I.N.E
TESTADA		FATOR
De 0,01 a 5,00		0,4618
De 5,01 a 10,00		0,6937
De 10,01 a 15,00		0,8087
De 15,01 a 50,00		0,9236
De 50,01 a 100,00		1,3875
Acima de 100,01		3,1071

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PELA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

SERVIÇOS	U.F.R.M
1.17.0 SOLCIITAÇÃO DE DOCUMENTOS	
1.17.1 Certidão Negativa/Narrativa de Tributos e Multas	0,2000
1.17.2 Certidão de reconhecimento de isenção	0,2000
1.17.3 Segunda via de documentos	0,2000
1.17.4 Autorização de livro de prestação de serviços pôr livro	0,2000
1.17.5 Autorização de notas fiscais de serviço pôr talão	0,1000
1.17.6 Autenticação de projetos pôr projeto	0,2000
1.17.7 Qualquer outro serviço	0,2000
1.18.0 BAIXA	
1.18.1 Averbação de escritura	0,2000
1.18.2 Transferência de licença de construção	0,4000
1.18.3 Comunicação de paralização de obras	0,4000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO



FATOR DE VARRIÇÃO E LIMPEZA URBANA		F.V.L.U
TIPO		FATOR
Regular diária		1,0
Regular alternada		0,9
Programada semanal		0,8
Programada quinzenal		0,7
Programada mensal		0,6
Programada semestral		0,5

FATOR DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO		F.I.N.E
TESTADA		FATOR
De 0,01 a 5,00		0,4618
De 5,01 a 10,00		0,6937
De 10,01 a 15,00		0,8087
De 15,01 a 50,00		0,9236
De 50,01 a 100,00		1,3875
Acima de 100,01		3,1071

TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E PELA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

SERVIÇOS	U.F.R.M
1.17.0 SOLCITAÇÃO DE DOCUMENTOS	
1.17.1 Certidão Negativa/Narrativa de Tributos e Multas	0,2000
1.17.2 Certidão de reconhecimento de isenção	0,2000
1.17.3 Segunda via de documentos	0,2000
1.17.4 Autorização de livro de prestação de serviços pôr livro	0,2000
1.17.5 Autorização de notas fiscais de serviço pôr talão	0,1000
1.17.6 Autenticação de projetos pôr projeto	0,2000
1.17.7 Qualquer outro serviço	0,2000
1.18.0 BAIXA	
1.18.1 Averbação de escritura	0,2000
1.18.2 Transferência de licença de construção	0,4000
1.18.3 Comunicação de paralização de obras	0,4000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



	1.18.4 Comunicação de reinício de obras	0,4000
1.19.0	OUTROS SERVIÇOS	
	1.19.1 Requerimento	0,2000
	1.19.2 Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	
	1.19.2.1 Manual	0.0400
	1.19.2.2 Processado Eletronicamente	0.0480
	1.19.3 Numeração de prédios	0.2000
	1.19.4 Formulários fornecidos pôr tal	0.2000
1.20.0	ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO	
	1.20.1 Gado, vacum pôr cabeça	0.4800
	1.20.2 Suíno pôr cabeça	0.3200
	1.20.3 Caprino e ovino pôr cabeça	0.0800
	1.20.4 Fressuras (Fato)	0.1600
1.21.0	APREENSÃO DE ANIMAIS	
	1.21.1 Animal de pequeno porte pôr cabeça	0.0800
	1.21.2 Animal de grande porte pôr cabeça	0.1600
	1.21.3 De bens ou mercadorias pôr unidade ou quilo	0.0200
1.22.0	DEPOSITO DE BENS APREENDIDOS	
	1.22.1 Animais pôr dia	0.0600
	1.22.2 Veículos pôr dia	0.5000
	1.22.3 Mercadorias e demais objetos pôr dia	0.0200
1.23.0	DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS	
	1.23.1 Zona urbana pôr metro linear de testada	0.0400
	1.23.2 Zona rural pôr metro linear de testada	0.0520
1.24.0	MERCADO DE CARNE (ALUGUEL MENSAL)	
	1.24.1 Tarimba	0.6000
	1.24.2 Qualquer área não especificada	0.4000
1.25.0	MERCADO DE FARINHA (ALUGUEL MENSAL)	
	1.25.1 Boxe no Mercado Público	0.8000
	1.25.2 Qualquer área não especificada	0.4000
1.26.0	OCUPAÇÃO DE FEIRA (LICENÇA SEMANAL)	
	1.26.1 Ocupação pôr veículos	0.2000
	1.26.2 Ocupação pôr banca	
	1.26.2.1 até 2 m ²	0.0800
	1.26.2.2 pôr m ² excedente	0.0400
	1.26.3 Ocupação pôr frutas/verduras pôr m ²	0.0400



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



	1.26.4 Qualquer produto não especificado pôr m ²	0.0200
1.27.0	ESPAÇO OCUPADO PÔR MESAS, COM 04 CADEIRAS SEM USO DE QUALQUER IMÓVEL OU INSTALAÇÃO	
	1.27.1 Pôr mês ou fração pôr mesa	0.1000
	1.27.2 Pôr semestre pôr mesa	0.4800
	1.27.3 Pôr ano pôr mesa	0.9600
1.27.01	RODOVIARIA (ALUGUEL MENSAL)	
	Box nº 01-02-03-06-07-08-09	2.0000
	Box nº 04-05-10-11	3.0000
	1º Andar Churascaria	4.8000
1.28.0	CEMITÉRIO	
	1.28.1 Enumação	
	1.28.1.1 Sepultura Rasa	
	Criança pôr 2 anos	0.1400
	Adulto pôr 2 anos	0.2320
	1.28.1.2 Carneiro	
	Criança pôr 2 anos	0.1800
	Adulto pôr 2 anos	0.2800
	1.28.1.3 Mousoléu	
	Criança pôr 2 anos	0.3200
	Adulto pôr 2 anos	0.6000
	1.28.2 Prorrogação de Prazo	
	1.28.2.1 Sepultura Rasa	
	Criança pôr 5 anos	0.1400
	Adulto pôr 5 anos	0.2320
	1.28.2.2 Carneiro	
	Criança pôr 5 anos	0.1800
	Adulto pôr 5 anos	0.2800
	1.28.3 Perpetuidade	
	1.28.3.1 Sepultura rasa pôr m ²	1.0000
	1.28.3.2 Carneiro pôr m ²	2.0000
	1.28.3.3 Jazigo (carneiro duplo) pôr m ²	2.0000
	1.28.3.4 Mausoleu pôr m ²	3.0000
	1.28.4 Exumação	
	1.28.4.1 Antes do prazo de decomposição	3.0000
	1.28.4.2 Após o prazo de decomposição	1.0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

COMPROMISSO COM O POVO.



	1.28.5 Serviços Diversos	
	1.28.5.1 Abertura de sepultura para nova exumação	3.0000
	1.28.5.2 Retira de ossada	1.0000
	1.28.5.3 Construção Embelezamento pôr m ²	1.0000
	1.28.5.4 Colocação de placa	0.2000
	1.28.5.5 Entrada de ossada	1.0000